

Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013

(do Senado Federal)

EMENDA DE REDAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

Nº 1

Nos termos do art. 120, III e § 2º apresentamos a seguinte Emenda de Redação para o § 3º do art. 22 da Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 38:

Onde se lê:

Art. 22. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação:

.....
.....

§ 3º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 21, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado dos tributos e depósitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

Leia-se:

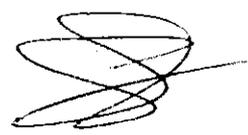
“Art. 22. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação:

.....
.....

§ 3º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 21, transferirá para Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado dos tributos previstos nos incisos I, II, e IV do caput.”

FAZER
REDAÇÃO SA

H



2

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende corrigir um erro de digitação que incluiu o inciso III no § 3º, o que resulta a destinação do valor do FGTS para a conta do Tesouro Nacional e não para a conta do empregado.

A forma do texto da Emenda, para o §3º, acima, estabelece a transferência dos tributos arrecadados à conta única da União, por isto corrigimos um pequeno erro na grafia de seus incisos, justamente no intuito de manter somente os que se referem aos tributos envolvidos na arrecadação do Simples Doméstico.

Tal enquadramento, na forma da Emenda 38, se atribuído aos recursos depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores, causará uma confusão no tratamento dado aos valores com natureza trabalhista (no caso o FGTS) o que desvencilhará todo o processo de depósito e saque destas contas, causando grande tumulto para os trabalhadores, bem como a seus direitos.

Tal confusão pode ser percebida no âmbito jurídico do Fundo, já que, de toda forma, o FGTS não possui natureza tributária, sendo recurso de natureza trabalhista, podendo ensejar, o texto, passivo judicial contra o FGTS quanto a sua natureza atuarial e sua cobrança, por exemplo.

Ainda, a figuração inadequada do FGTS como tributo iria causar transtornos e confusões ao trabalhador, pois, os depósitos realizados em suas contas teriam de ser subtraídos do FGTS (retirando-os das contas vinculadas) para destinação ao Tesouro, motivo pelo qual se atrasaria a disponibilidade de tais recursos em caso de saque, assim como abriria o passivo já mencionado, para que seja contemplada uma atualização diferenciada para tais recursos, já que comporiam destinações ao Tesouro.

O entendimento acima apontado já é pacífico no âmbito do Congresso, quando da instituição de estruturas simplificadas de cumprimento de obrigações pela aprovação da Lei 12.873/13, de 24 de outubro de 2013, que institui o Recolhimento Unificado do Grupo Familiar Rural, motivo pelo qual acreditamos na anormalidade da grafia, quando do apontamento equivocado do inciso do FGTS enquanto recurso tributário.



Dep. Arnaldo Faria de Sá

PTB/SP

Silvia Macêdo
PTB/SP